SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244256 - SP (2026/0321475-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ERICK DA SILVA BUENO (PRESO)
ADVOGADO	:	SAMUEL SERAFIM DA SILVA - SP454482
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FEMINICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. REALIZAÇÃO POR OCASIÃO DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que conheceu parcialmente do recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva.

2. Agravante preso preventivamente pela suposta prática do crime de feminicídio tentado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber (i) se há fundamentos concretos e idôneos para a prisão preventiva; (ii) se havia a necessidade da realização de uma segunda audiência de custódia; e (iii) se houve violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva, medida excepcional, está justificada, pois destacou o Magistrado singular a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agravante, extraídas do *modus operandi* do delito, asseverando que a vítima relatou que "*foi atingida com três golpes de faca que lhe atingiram o abdômen, o pescoço e braço esquerdo, mas não se recorda com clareza da dinâmica dos fatos, senão apenas de que o último golpe foi o que lhe atingiu o braço, onde ficou alojada a lâmina da faca, que se quebrou com o golpe. Refere que o autor se evadiu do local e, soube, posteriormente, que se embrenhou numa área de mata, próxima ao condomínio, tomando rumo ignorado. Refere que, quando os policiais chegaram ao local, o autor já não estava e que foi socorrida, inicialmente, ao Pronto Socorro e transferida ao Hospital Regional onde permaneceu sob cuidados médicos. Teme por sua*

Documento eletrônico VDA60104751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 12:36:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: a26a4c74-78b1-4641-9c0a-acd27c04dfee

integridade física e solicita as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha".

5. Corroborando a compreensão de primeiro grau, consignou o Tribunal de origem que "*existe fundada suspeita de que o paciente praticou o crime de feminicídio tentado, em ação bastante violenta e, à primeira vista, bastante censurável sob a óptica penal, a indicar que o paciente é pessoa perigosa. Atente-se para o desferimento repentino de ao menos quatro golpes de faca contra sua companheira no pescoço, no abdome, no ombro e no braço, após ela manifestar intenção de se divorciar. Circunstâncias concretas a apontar, pelo menos nesta etapa processual, que a custódia cautelar é necessária para garantia da ordem pública, no sentido de que a liberdade do paciente coloca em risco a segurança pública e a integridade física e psíquica da vítima, o que, nos termos do art. 12-C, parágrafo 2º, da Lei nº 11.340/06, impede a concessão de liberdade provisória*".

6. "*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a decretação da prisão preventiva para interromper a prática reiterada de delitos e preservar a integridade física e psíquica da vítima em contexto de violência doméstica*" (AgRg no RHC n. 236.356/GO, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026).

7. Ademais, este Tribunal Superior já afirmou, em inúmeras oportunidades, que "*a proteção da integridade da mulher em situação de violência doméstica não pode aguardar a concretização da ameaça ou a efetivação da violência física para justificar a intervenção estatal. A Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) revela um sistema de proteção preventivo para evitar a escalada de violência em atos mais graves*" (AgRg no HC n. 1.077.345/PI, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026).

8. Inexiste ilegalidade a ser reconhecida se devidamente realizada a audiência de custódia após o cumprimento do mandado de prisão temporária, sendo desnecessária a repetição do ato após a alteração do título prisional.

9. Constatado que a tese de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa não foi examinada pelo Tribunal de origem, o Superior Tribunal de Justiça está impedido de analisar o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60104751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 12:36:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: a26a4c74-78b1-4641-9c0a-acd27c04dfee

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60104751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 12:36:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: a26a4c74-78b1-4641-9c0a-acd27c04dfee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244256 - SP (2026/0321475-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ERICK DA SILVA BUENO (PRESO)
ADVOGADO	:	SAMUEL SERAFIM DA SILVA - SP454482
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FEMINICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. REALIZAÇÃO POR OCASIÃO DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que conheceu parcialmente do recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva.

2. Agravante preso preventivamente pela suposta prática do crime de feminicídio tentado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber (i) se há fundamentos concretos e idôneos para a prisão preventiva; (ii) se havia a necessidade da realização de uma segunda audiência de custódia; e (iii) se houve violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva, medida excepcional, está justificada, pois destacou o Magistrado singular a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agravante, extraídas do *modus operandi* do delito, asseverando que a vítima relatou que "*foi atingida com três golpes de faca que lhe atingiram o abdômen, o pescoço e braço esquerdo, mas não se recorda com clareza da dinâmica dos fatos, senão apenas de que o último golpe foi o que lhe atingiu o braço, onde ficou alojada a lâmina da faca, que se quebrou com o golpe. Refere que o autor se evadiu do local e, soube, posteriormente, que se embrenhou numa área de mata, próxima ao condomínio, tomando rumo ignorado. Refere que, quando os policiais chegaram ao local, o autor já não estava e que foi socorrida, inicialmente, ao Pronto Socorro e transferida ao Hospital Regional onde permaneceu sob cuidados médicos. Teme por sua integridade física e solicita as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha*".

Documento eletrônico VDA59834300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:47
Código de Controle do Documento: 9f89df3e-7b60-4345-b844-b0714cc1f1e0

5. Corroborando a compreensão de primeiro grau, consignou o Tribunal de origem que "*existe fundada suspeita de que o paciente praticou o crime de feminicídio tentado, em ação bastante violenta e, à primeira vista, bastante censurável sob a óptica penal, a indicar que o paciente é pessoa perigosa. Atente-se para o desferimento repentino de ao menos quatro golpes de faca contra sua companheira no pescoço, no abdome, no ombro e no braço, após ela manifestar intenção de se divorciar. Circunstâncias concretas a apontar, pelo menos nesta etapa processual, que a custódia cautelar é necessária para garantia da ordem pública, no sentido de que a liberdade do paciente coloca em risco a segurança pública e a integridade física e psíquica da vítima, o que, nos termos do art. 12-C, parágrafo 2º, da Lei nº 11.340/06, impede a concessão de liberdade provisória*".

6. "*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a decretação da prisão preventiva para interromper a prática reiterada de delitos e preservar a integridade física e psíquica da vítima em contexto de violência doméstica*" (AgRg no RHC n. 236.356/GO, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026).

7. Ademais, este Tribunal Superior já afirmou, em inúmeras oportunidades, que "*a proteção da integridade da mulher em situação de violência doméstica não pode aguardar a concretização da ameaça ou a efetivação da violência física para justificar a intervenção estatal. A Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) revela um sistema de proteção preventivo para evitar a escalada de violência em atos mais graves*" (AgRg no HC n. 1.077.345/PI, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026).

8. Inexiste ilegalidade a ser reconhecida se devidamente realizada a audiência de custódia após o cumprimento do mandado de prisão temporária, sendo desnecessária a repetição do ato após a alteração do título prisional.

9. Constatado que a tese de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa não foi examinada pelo Tribunal de origem, o Superior Tribunal de Justiça está impedido de analisar o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ERICK DA SILVA BUENO contra a decisão em que conheci parcialmente do recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, neguei-lhe provimento (e-STJ fls. 223/229).

Consta dos autos ter sido o agravante preso preventivamente pela suposta prática do **crime de feminicídio tentado, no contexto de violência doméstica.**

Em suas razões, reitera a defesa as alegações formuladas na inicial do recurso em *habeas corpus*, asseverando, em síntese, que inexiste justificativa idônea para a prisão processual do agravante e que militam em seu favor condições pessoais favoráveis.

Documento eletrônico VDA59834300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:47
Código de Controle do Documento: 9f89df3e-7b60-4345-b844-b0714cc1f1e0

Repete que não houve a realização de audiência de custódia e que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram violados.

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou provido o presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Pois bem. Preconiza o ordenamento jurídico pátrio que a liberdade do indivíduo é a regra, mostrando-se cabível a prisão processual apenas se concretamente demonstrada a existência do *periculum libertatis*, nos moldes do que disciplinam os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

No caso, confira-se o que consta da decisão que decretou a prisão temporária (e-STJ fls. 34/35, grifo nosso):

> *A prisão temporária é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado observadas certas balizas legais (Lei 7.960/1989) e demonstrada absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão para imprescindibilidade das investigações, quando não são suficientes medidas cautelares diversas da prisão. Na linha do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3360 e 4109, exige-se a motivação concreta de fatos novos e contemporâneos.*
>
> *No presente caso, verifica-se que os fatos são contemporâneos, eis que os fatos ocorreram em 19/02/2026.*
>
> *De igual modo, há elementos concretos à respeito da necessidade da prisão para continuidade das investigações no inquérito policial, conforme declarações prestadas pela vítima às págs. 12/13, de seguinte teor: "**é casada com o autor há cerca de 06 (seis) anos e, da união, tiveram um filho que conta 06 (seis) anos de idade. Refere que o relacionamento amoroso é conturbado, com brigas e discussões frequentes, motivadas, principalmente, pelo temperamento agressivo, ciumento e controlador do autor. Refere que já houve agressões anteriores (em meados de dezembro de 2025, durante uma discussão, o autor a teria agarrado pelos pulsos), mas nunca levou os fatos a registro policial. Refere, ainda, que, em 31 de janeiro p.p., estava vasculhando o aparelho celular do autor e encontrou pesquisas sobre "chumbinho" (veneno utilizado para matar ratos) e se surpreendeu e se assustou com o conteúdo da pesquisa porque o autor já a ameaçara de morte antes ou de causar-lhe outros males afirmando que "faria com que sofresse de toda s as formas possíveis". Refere que, há cerca de 03 (três) semanas, após nova discussão, mudou-se com o filho para a residência dos pais, que fica no mesmo condomínio onde residia com o esposo e que, há cerca de uma semana, ingressou com pedido de divórcio. Refere que, por orientação de seu advogado, solicitou que o autor lhe entregasse documentos relativos ao imóvel no qual residiam e que, nesta data, quando estava saindo para o trabalho, por volta das 05h30, deparou-se com o autor que a aguardava na entrada do condomínio. Detalha que acessou as escadas em direção à portaria e foi surpreendida pelo autor***

Documento eletrônico VDA59834300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:47
Código de Controle do Documento: 9f89df3e-7b60-4345-b844-b0714cc1f1e0

que a esperava no hall de entrada. Refere que ele lhe entregou a documentação, mas, na sequência passou a empurrá-la pelas escadas até o seu apartamento. Refere que não percebeu se ele já trazia a faca consigo porque o ambiente estava escuro e, ao que se recorda, só foi atingida pelos golpes de faca quando chegaram ao apartamento. Refere que gritou por socorro, vizinhos acionaram a polícia e, na sequência os pais chegaram ao local. Refere que o autor percebeu que a polícia foi acionada e que não sabe dizer ao certo se o autor cessou os golpes em razão da chegada da polícia, dos pais e dos vizinhos, ou porque a faca se quebrou, mas acredita que a intenção dele era de ceifar sua vida e não apenas lesioná-la e essas circunstâncias impediram que ele concretizasse seu intento. Refere que foi atingida com três golpes de faca que lhe atingiram o abdômen, o pescoço e braço esquerdo, mas não se recorda com clareza da dinâmica dos fatos, senão apenas de que o último golpe foi o que lhe atingiu o braço, onde ficou alojada a lâmina da faca, que se quebrou com o golpe. Refere que o autor se evadiu do local e, soube, posteriormente, que se embrenhou numa área de mata, próxima ao condomínio, tomando rumo ignorado. Refere que, quando os policiais chegaram ao local, o autor já não estava e que foi socorrida, inicialmente, ao Pronto Socorro e transferida ao Hospital Regional onde permaneceu sob cuidados médicos. Teme por sua integridade fisica e solicita as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha".

Ainda, não há como negar a necessidade da prisão temporária do representado, imprescindível para as investigações do Inquérito Policial, mormente para a colheita de material probatório com o fito de permitir ao agente ministerial a oferecer a exordial acusatória e elucidar a forma como se deram os delitos.

Considerando as condições locais onde os fatos ocorreram, cidade que, embora grande, garante fácil acesso do representado às testemunhas, possíveis coautores e mesmo vítimas, bem como a necessidade de conclusão das investigações sem que as vítimas e testemunhas sejam constrangidas pelo representado, a prisão cautelar é de rigor.

Justifica-se ainda a prisão temporária já que é adequada em razão da ***gravidade concreta do crime praticado, eis que o averiguado teria golpeado a vítima por três vezes com uma faca, atingindo o sue abdômen, pescoço e braço esquerdo.***

Assim, as peculiaridades que envolvem os fatos são suficientes a decretação da prisão temporária do acusado, consignando-se, por fim, que o deferimento de cautelares diversas, previstas nos artigos 319 e 320, do Código de Processo Penal, não se mostram suficientes a garantir a efetividade das investigações.

Desta forma, havendo fundada suspeita do envolvimento do representado na prática das infrações e a prisão dele é imprescindível às investigações, já que pode influenciar no depoimento das testemunhas.

Assim, impõe-se o deferimento do pedido.

Diante de todo o exposto, ACOLHO a representação da Autoridade Policial para o fim de DECRETAR a prisão temporária do investigado ERICK DA SILVA BUENO, qualificado nos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias (Lei 8.071/90, art. 2°, §4°), prorrogável por igual período, se comprovada posteriormente a extrema e comprovada necessidade, devendo ser expedido mandado de prisão temporária em desfavor do representado, com fulcro no artigo 1º, incisos I e III, alínea 'f', da Lei 7.960/89.

Documento eletrônico VDA59834300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:47
Código de Controle do Documento: 9f89df3e-7b60-4345-b844-b0714cc1f1e0

Posteriormente, a prisão temporária foi convertida em preventiva com base nestes fundamentos (e-STJ fl. 60, grifo nosso):

> *Com efeito, estão presentes os requisitos elencados nos artigos 311 e 312 do CPP. Há prova da materialidade do delito e indícios suficientes da autoria, representados, em especial, pela oitiva das testemunhas Rita de Cassia dos santos Bueno (fls. 35); Ademir Bueno (fls. 36); Kleber Vinicius dos santos (fls. 12) e da própria vítima (fls. 13/14).* ***Outrossim, necessária a custódia cautelar do acusado para garantia da ordem pública, diante do grave delito supostamente praticado (feminicídio qualificado tentado), bem como da forma de execução e dos motivos para a prática delituosa, denotando a periculosidade do réu e o consequente perigo da manutenção de sua liberdade no caso em tela. Imperiosa, ainda, a decretação da prisão preventiva do réu visando a conveniência da instrução criminal, tendo em vista a existência de testemunhas civis que presenciaram os fatos (fls. 35/36), assim como imprescindível a oitiva da vítima (fls. 13/14) que poderiam se sentir receosas de depor caso o acusado permaneça em liberdade.***
>
> *Ante o exposto, defiro o pedido formulado e decreto a prisão preventiva do réu Erick da Silva Bueno, qualificado nos autos.*

Como se vê, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado singular **a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agravante, extraídas do *modus operandi* do delito, asseverando que a vítima afirmou que "*é casada com o autor há cerca de 06 (seis) anos e, da união, tiveram um filho que conta 06 (seis) anos de idade. Refere que o relacionamento amoroso é conturbado, com brigas e discussões frequentes, motivadas, principalmente, pelo temperamento agressivo, ciumento e controlador do autor. Refere que já houve agressões anteriores (em meados de dezembro de 2025, durante uma discussão, o autor a teria agarrado pelos pulsos), mas nunca levou os fatos a registro policial. Refere, ainda, que, em 31 de janeiro p.p., estava vasculhando o aparelho celular do autor e encontrou pesquisas sobre 'chumbinho' (veneno utilizado para matar ratos) e se surpreendeu e se assustou com o conteúdo da pesquisa porque o autor já a ameaçara de morte antes ou de causar-lhe outros males afirmando que 'faria com que sofresse de todas as formas possíveis'*"** (e-STJ fl. 34, grifo nosso).

Pontuou o juiz que, consoante depoimento da ofendida, "***há cerca de 03 (três) semanas, após nova discussão, mudou-se com o filho para a residência dos pais, que fica no mesmo condomínio onde residia com o esposo e que, há cerca de uma semana, ingressou com pedido de divórcio. Refere que, por orientação de seu advogado, solicitou que o autor lhe entregasse documentos relativos ao imóvel no qual residiam e que, nesta data, quando estava saindo para o trabalho, por volta das 05h30, deparou-se com o autor que a aguardava na entrada do condomínio. Detalha que acessou as escadas em direção à portaria e foi surpreendida pelo autor que a esperava no hall de entrada. Refere que ele lhe***

Documento eletrônico VDA59834300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:47
Código de Controle do Documento: 9f89df3e-7b60-4345-b844-b0714cc1f1e0

entregou a documentação, mas, na sequência passou a empurrá-la pelas escadas até o seu apartamento. Refere que não percebeu se ele já trazia a faca consigo porque o ambiente estava escuro e, ao que se recorda, só foi atingida pelos golpes de faca quando chegaram ao apartamento. Refere que gritou por socorro, vizinhos acionaram a polícia e, na sequência os pais chegaram ao local. Refere que o autor percebeu que a polícia foi acionada e que não sabe dizer ao certo se o autor cessou os golpes em razão da chegada da polícia, dos pais e dos vizinhos, ou porque a faca se quebrou, mas acredita que a intenção dele era de ceifar sua vida e não apenas lesioná-la e essas circunstâncias impediram que ele concretizasse seu intento" (e-STJ fl. 34, grifo nosso).

Prosseguiu citando as declarações da vítima, a qual relatou que "***foi atingida com três golpes de faca que lhe atingiram o abdômen, o pescoço e braço esquerdo, mas não se recorda com clareza da dinâmica dos fatos, senão apenas de que o último golpe foi o que lhe atingiu o braço, onde ficou alojada a lâmina da faca, que se quebrou com o golpe. Refere que o autor se evadiu do local e, soube, posteriormente, que se embrenhou numa área de mata, próxima ao condomínio, tomando rumo ignorado. Refere que, quando os policiais chegaram ao local, o autor já não estava e que foi socorrida, inicialmente, ao Pronto Socorro e transferida ao Hospital Regional onde permaneceu sob cuidados médicos. Teme por sua integridade física e solicita as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha*****"** (e-STJ fls. 34/35, grifo nosso).

Corroborando a compreensão de primeiro grau, consignou o Tribunal de origem que "***existe fundada suspeita de que o paciente praticou o crime de feminicídio tentado, em ação bastante violenta e, à primeira vista, bastante censurável sob a óptica penal, a indicar que o paciente é pessoa perigosa. Atente-se para o desferimento repentino de ao menos quatro golpes de faca contra sua companheira no pescoço, no abdome, no ombro e no braço, após ela manifestar intenção de se divorciar. Circunstâncias concretas a apontar, pelo menos nesta etapa processual, que a custódia cautelar é necessária para garantia da ordem pública, no sentido de que a liberdade do paciente coloca em risco a segurança pública e a integridade física e psíquica da vítima****, o que, nos termos do art. 12-C, parágrafo 2º, da Lei nº 11.340/06, impede a concessão de liberdade provisória*" (e-STJ fl. 174, grifo nosso).

Aliás, "*a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública*" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

Documento eletrônico VDA59834300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:47
Código de Controle do Documento: 9f89df3e-7b60-4345-b844-b0714cc1f1e0

Esta Corte já salientou que "*a prisão preventiva encontra fundamento legítimo quando baseada na gravidade concreta do crime e no modus operandi violento que revele acentuada periculosidade do agente*" (AgRg no HC n. 999.660/SP, Relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado TJRS, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025).

E não é só. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "*considera legítima a segregação cautelar destinada a* ***preservar a integridade física ou psíquica das reputadas vítimas, especialmente em crimes graves e de violência doméstica***" (AgRg no HC n. 799.883/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe 24/3/2023, grifo nosso).

Nesse mesmo caminhar, "*a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a decretação da prisão preventiva para* ***interromper a prática reiterada de delitos e preservar a integridade física e psíquica da vítima em contexto de violência doméstica***" (AgRg no RHC n. 236.356/GO, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026, grifo nosso).

Outrossim, este Tribunal Superior já afirmou, em inúmeras oportunidades, que "***a proteção da integridade da mulher em situação de violência doméstica não pode aguardar a concretização da ameaça ou a efetivação da violência física para justificar a intervenção estatal. A Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) revela um sistema de proteção preventivo para evitar a escalada de violência em atos mais graves***" (AgRg no HC n. 1.077.345/PI, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026, grifo nosso).

Ademais, condições subjetivas favoráveis ao acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

Portanto, a necessidade da prisão cautelar está devidamente justificada.

Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública.

Prosseguindo, comungo do entendimento externado pelo Tribunal *a quo* de que, "***diversamente do alegado pela combativa defesa, foi realizada audiência de custódia por ocasião do cumprimento do mandado de prisão temporária, conforme indicado pela d. autoridade impetrada (fls. 125) e confirmado através de consulta através do sistema eletrônico deste Tribunal de Justiça aos autos nº 1502458-38.2026.8.26.0378 (fls. 10/11 daqueles autos). Ao que se infere dos autos, não houve solução de continuidade da prisão do paciente (que teve seu título alterado de temporária para preventiva), pelo que não havia necessidade de nova***

Documento eletrônico VDA59834300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:47
Código de Controle do Documento: 9f89df3e-7b60-4345-b844-b0714cc1f1e0

***audiência de custódia**. Além disso, a não realização da audiência de custódia não enseja automaticamente a revogação da prisão preventiva*" (e-STJ fls. 176/177, grifo nosso).

Por fim, quanto à alegada violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, verifico que a tese não foi analisada pelo Tribunal de segundo grau, o que impede o exame da matéria por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59834300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:47
Código de Controle do Documento: 9f89df3e-7b60-4345-b844-b0714cc1f1e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 244.256 / SP

Número Registro: 2026/0321475-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15009428720268260602 15009437220268260602 21296246320268260000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ERICK DA SILVA BUENO (PRESO)
ADVOGADO : SAMUEL SERAFIM DA SILVA - SP454482
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERICK DA SILVA BUENO (PRESO)
ADVOGADO : SAMUEL SERAFIM DA SILVA - SP454482
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). SAMUEL SERAFIM DA SILVA, pela parte: AGRAVANTE: ERICK DA SILVA BUENO.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60086619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:34
Código de Controle do Documento: 60b0d2dd-4c2a-4182-97c6-e278ba621e6f

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:34
Código de Controle do Documento: 60b0d2dd-4c2a-4182-97c6-e278ba621e6f